



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo de Execução Penal n. 0000952-58.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

COMARCA: comarca de Campina Grande – Vara de Execução Penal

AGRAVANTE: Admilson Villarim Filho

DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO POSTERIOR. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO.

Restando demonstrado que o presente recurso perdeu seu objeto, tendo em vista que fora posteriormente concedido progressão de regime ao apenado, há de ser julgado prejudicado o Agravo em Execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo de Execução Penal** manejado por **Admilson Villarim Filho**, face a decisão (fl. 04), proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Campina Grande**, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade formulado pelo agravante, à

época, ante a alegação de que a pena foi cumprida em sua totalidade.

Nas contrarrazões de fl. 06, o MP requereu o improvimento do agravo.

A decisão foi mantida (fl. 07).

No entanto, por meio de consulta ao Banco de Dados de nossos sistemas, constata-se que, posteriormente à data da interposição do presente agravo, o juízo das execuções declarou extinta a punibilidade do ora recorrente.

A douda Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador José Roseno Neto, exarou parecer (fls. 20/22), pugnando pela prejudicialidade do agravo.

É o relatório.

VOTO

Como de início exposto, cuida-se de **Agravo em Execução** oposto por **Admilson Villarim Filho**, face a decisão (fl. 04), proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Campina Grande**, o qual indeferiu pedido extinção da punibilidade.

No entanto, por meio de uma consulta realizada ao Banco de Dados de nossos sistemas, verifica-se que o juízo de origem, na data de 25/07/2018, declarou extinta punibilidade do ora recorrente, nos Autos de nº 00017630-91.2013.815.0011.

Sendo assim, efetivamente, o presente recurso perdeu seu objeto. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO. Deve ser julgado prejudicado o Agravo de Execução quando ocorrer perda do objeto recursal. (TJMG. Agravo em Execução Penal 1.0231.10.015452-6/001. Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. Data de Julgamento: 08/01/2013)

Diante de tudo quanto exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo em Execução.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

